



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 04

ASS.: *leiso*

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 15/2019

MATÉRIA: “Altera a nomenclatura da Tabela do anexo II, item 2.2 constante da Lei nº 2532/2017”.

BASE LEGAL: Artigo 8º, “III”; Art. 22, “III”, “c”; Art. 36, “III”; Art. 39 da LOM. Art. 128, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 139, parágrafo único do R.I; Artigo 18 da LC nº 146/2011; Art. 51, “IV” da C.F. Art. 22, “III” da CESP.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Lei se encontra formalmente legal e constitucional uma vez que a Mesa Diretora tem a competência de “Alterar dispositivos da Lei nº 2562/2017”, que “Dispõe sobre a nomenclatura da tabela de vencimentos dos cargos em comissão constante do Anexo II, item 2.2 da Câmara Municipal de São Sebastião/SP, o que só poderia ser por Projeto de Lei. Os artigos citados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis c.c. a Constituição Federal e Constituição Estadual.

Artigo 8º – Compete á Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras:

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Artigo 18 – Os cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas que



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

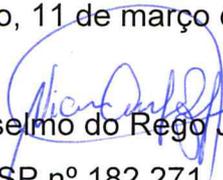
PROC.: _____
FOLHA: 04 verso
ASS.: *leite*

forem preenchidas do quadro de comissionados, e por servidores do quadro permanente municipal. (Lei nº 146/11).

Em suma, os cargos definidos nesta Lei, já se encontram suas remunerações fixadas na Lei Complementar nº 2532/2017, não inovando nada neste sentido nesta Lei. Portanto a Câmara poderá apreciar essa propositura uma vez que não padece de vício de inconstitucionalidade. É um breve parecer uma vez que não tivemos tempo hábil para analisar melhor o projeto. Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 11 de março de 2019.


Nicanor Anselmo do Rego Junior

OAB/SP nº 182.271

Matricula nº 665